



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.903364/2008-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.391 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 03 de setembro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DO CRÉDITO INFORMADO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA.

O julgamento de manifestação de inconformidade não pode se afastar do crédito objeto da declaração de compensação apresentada, quando não configurada inexatidão material no preenchimento do PER/DCOMP.

INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício, conforme Súmula CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro André Severo Chaves no que se refere à inexistência do direito creditório

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (fls. 66 a 70) que tem por objeto pagamento indevido ou a maior de CSLL efetuado pela empresa em 30/04/1999. Transcrevo, abaixo, trechos do relatório da decisão de primeira instância, que bem resumem o pleito:

A interessada entregou via Internet a **Declaração de Compensação** de fls. 66/70 (PER/DCOMP nº 4432.03357.280404.1.3.04-3676), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (código de receita 2469 – CSLL-Entidades Financeiras Estimativa Mensal) relativo ao período de apuração março de 1999.

Pelo **Despacho Decisório** de fls. 21, a contribuinte foi cientificada, em 21/08/2008 (fl. 22), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Sendo que a utilização do crédito se encontrava assim discriminada:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR)/PERDCOMP (PD)/ Débitos (DB)	Valor Original Utilizado
2100575558	4.606,28	Db: cód 2469 PA 31/03/1999	4.606,28
		Valor Total	4.606,28

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido a interessada intimada a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 8.687,44).

Irresignada, a contribuinte apresentou em 22/09/2008 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02/13, acompanhada dos documentos de fls. 14 a 71.

Em preliminar a contribuinte argui a nulidade do despacho decisório tendo em vista a ausência de adequada e necessária motivação para a não homologação da compensação efetuada. (...)

Defende também a impugnante a existência de crédito de CSLL, nesse sentido explica que:

- apurou saldo negativo de CSL no ano-calendário de 1999, no valor de **R\$ 16.825,85** (dezesseis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme se denota da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, exercício 2000, ano-calendário 1999 ora acostadas (**Doc. 03** – fls. 23 a 65);

- a Recorrente compensou tal crédito oriundo do ano-calendário de 1999, com débito da própria CSL, cujo fato gerador ocorrera no mês de fevereiro de 2004, consoante se verifica do PER/DCOMP nº 04432.03357.280404.1.3.04-3676 (**Doc. 04**– fls. 66 a 70);

- Ocorre que a Recorrente, ao preencher a Declaração de Compensação cometeu dois equívocos, quais sejam, não informou que referido PER/DCOMP era complementar ao PER/DCOMP n.º 33289.96713.280404.1.3.02-3356, bem como informou que o crédito era oriundo de recolhimento indevido ou a maior (recolhimento de DARF no valor de R\$ 4.606,28), quando, na verdade, era proveniente de saldo negativo de CSL apurado no ano-calendário de 1999;

- Contudo, como se pode perceber dos documentos ora juntados, o crédito de saldo negativo de CSL apurado no ano-calendário de 1999, qual seja, R\$ 16.825,852, é composto do montante de R\$ 4.606,28 recolhido por meio de DARF, além dos valores de R\$ 9.215,13 e R\$ 3.004,44 compensados.

Alega ainda que *um simples vício formal (equivoco no preenchimento do PER/DCOMP) não tem o condão de extinguir o direito da Recorrente*. Aponta que a Administração Pública tem o dever de buscar a verdade material e, nesse sentido entende que a autoridade fiscal deveria tê-la intimado a *apresentar os documentos comprobatórios da existência do crédito, tais como livros contábeis e fiscais, a Declaração de Rendimentos*.

Defende ainda que pelo fato de a Receita Federal ter acesso a todas as declarações do contribuinte bem como aos DARFs de recolhimento dos tributos deveria ter concluído pela ocorrência de erro no preenchimento do PER/DCOMP e, por consequência pela existência do crédito de CSL, procedimento que, no seu entender, estaria em consonância com os princípios administrativos da moralidade da eficiência e da celeridade previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

Com base em considerações de De Plácido e Silva a respeito do “vício de forma”, conclui que *suposto equivoco no preenchimento da Declaração JAMAIS poderia culminar na desconsideração de crédito oriundo de recolhimento indevido, máxime por tratar-se de vício de forma, não havendo, portanto, qualquer mácula na efetiva existência do crédito a ser compensado*. Reporta-se ainda a ementas de julgados do Conselho de Contribuintes que evidenciam a observância do princípio da verdade material.

Conclui, por fim que restou comprovado o equívoco cometido quando do preenchimento de PER/DCOMP, motivo pelo qual referido erro não poderia ter sido utilizado como razão para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

A partir do relatório acima parcialmente transcrito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão de Manifestação de Inconformidade às fls. 75 a 80 do presente processo (Acórdão 16-47.969, de 25/06/2013), negou provimento à manifestação da empresa. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSL

Data do fato gerador: 30/04/1999

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do despacho decisório quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

CSLL ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

O acórdão, sobre a alegação preliminar de nulidade do despacho decisório, argumentou que a descrição do motivo estava ali bastante clara. Decidiu que não era caso da nulidade imposta pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, posto que a decisão havia sido proferida por servidor competente no cumprimento de seu dever, e os dispositivos legais e fatos que a amparavam haviam sido devidamente informados, deles podendo a interessada defender-se.

Quanto ao mérito, argumentou não haver possibilidade de retificação do PER/DCOMP, quer por parte do contribuinte, quer de ofício por parte do Fisco, tendo em vista as disposições contidas no artigo 89 da IN RFB nº 1.300, de 2012, combinado com o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72. Transcreveu os citados dispositivos, que determinam que a retificação de DCOMP só é admissível na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento do documento.

Afirmou que o erro que a contribuinte alega ter cometido no preenchimento da DCOMP não pode ser caracterizado como “inexatidão material”, posto que alteraria a própria essência do crédito. Que o alegado equívoco configura erro de direito.

Alegou ainda que a análise do pleito de retificação suprimiria uma instância administrativa, uma vez que o Despacho Decisório refere-se a pagamento indevido ou a maior, e não ao Saldo Negativo da CSLL, cuja apuração impõe maior análise, por envolver outros elementos não considerados no despacho decisório contestado.

Por fim, esclareceu que a DCOMP informada na peça de defesa como referente ao crédito de Saldo Negativo da CSLL (DCOMP nº 33289.96713.280404.1.3.02-3356) refere-se a crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, não servindo ao propósito da impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2013 (Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo, à fl. 84), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/09/2013 (carimbo apostado na primeira folha do recurso, de fls. 87 a 103).

Nele alega novamente erro no preenchimento da DCOMP, repetindo a Manifestação de Inconformidade. Argumenta que:

- (i) o equívoco cometido é apenas erro formal no preenchimento da DCOMP, na qual foi informado crédito de pagamento a maior ao invés de crédito de saldo negativo de CSLL, caracterizando vício de forma que não gera efeito jurídico;

- (ii) mesmo havendo erro, demonstrada a legitimidade do saldo negativo de CSLL do ano de 1999, deve ser reconhecido integralmente o direito creditório;
- (iii) ao invés de não homologar, a autoridade fiscal deveria ter efetuado uma análise mais detalhada do crédito, em busca da verdade material, atendendo aos princípios administrativos da moralidade, eficiência e celeridade (art. 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 9.784/99);
- (iv) é extensa a jurisprudência do CARF no sentido de que erros formais não se sobrepõem à existência do direito do indivíduo;
- (v) de fato a DCOMP nº 33289.96713.280404.1.3.02-3356 refere-se ao saldo negativo de IRPJ de 1998, utilizado para compensar a estimativa de CSLL de janeiro de 1999, e parte da estimativa de CSLL de março de 1999, tendo o restante referente a março sido quitado pelo DARF objeto da DCOMP ora analisada;
- (vi) caso se decida pela não homologação das compensações ora analisadas, deve haver sobrestamento do julgamento, uma vez que o saldo negativo de 1999 depende da decisão definitiva a respeito da citada DCOMP nº 33289.96713.280404.1.3.02-3356 (processo 16327.903363/2008-11), no qual é decidida a homologação das compensações das estimativas mensais de CSLL de janeiro e março de 1999 com o crédito do saldo negativo de IRPJ de 1998;
- (vii) que é indevida a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Tem razão a DRJ sobre a impossibilidade de alteração do crédito informado no PER/DECOMP pretendida pelo contribuinte, uma vez que o erro cometido não pode ser caracterizado como inexatidão material, porque se trata de erro de direito. Assim, com base no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto os fundamentos do Acórdão 16-47.969, de 25/06/2013, da DRJ/SP1 sobre a matéria, e transcrevo, abaixo, o trecho da decisão a ela correspondente:

A compensação não foi homologada em virtude de o pagamento espelhado no DARF relativo ao código de receita 2469, no valor de R\$ 4.606,28 ter sido integralmente alocado para a quitação de débito da contribuinte, conforme consignado no Despacho Decisório atacado. Contesta a interessada, alegando a

existência do direito creditório em virtude de existência de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1999.

Como prova do alegado erro, a contribuinte apresenta a sua DIPJ do Exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fls. 23/65).

Com efeito, embora a contribuinte tenha apontado o cometimento de erros no preenchimento da Dcomp (“*não informou que referido PER/DCOMP era complementar ao PER/DCOMP nº 33289.96713.280404.1.3.02-3356*” e “*informou que o crédito era oriundo de recolhimento indevido ou a maior (recolhimento de DARF no valor de R\$ 4.606,28), quando, na verdade, era proveniente de saldo negativo de CSL apurado no ano-calendário de 1999*”), fato é não haver possibilidade de retificação do PER/DCOMP, quer por parte do contribuinte, e, quer de ofício por parte do Fisco, tendo em vista as disposições contidas no artigo 89 da IN RFB nº 1.300, de 2012 (que repete a disposição contida nos artigos 78 da IN RFB 900/2008 e 58 da IN SRF 600/2005), combinado com o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

IN RFB nº 1300, de 2012

*Art. 89. A **retificação** da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de **inexatidões materiais verificadas** no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 90. (grifos acrescentados)*

Decreto nº 70.235, de 1972

*Art. 32. As **inexatidões materiais** devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. (grifos acrescentados)*

O erro que a contribuinte alega ter cometido no preenchimento da PerDComp em apreço não pode ser caracterizado como “inexatidão material”, posto que estaria a alterar a própria essência do crédito (de pagamento indevido para apuração de saldo negativo de CSLL). O alegado equívoco configura, assim, erro de direito.

A retificação da informação pretendida pela contribuinte deveria ter se processado por meio de cancelamento da DCOMP nº 4432.03357.280404.1.3.04-3676 e apresentação de outra DComp no qual seria informada a PerDComp original com informação do crédito atinente ao Saldo Negativo da CSLL de 1999.

Além disso, há outra importante prejudicial à análise do pleito de retificação apresentado na impugnação: haveria supressão de instância administrativa, uma vez que em relação à Dcomp 4432.03357.280404.1.3.04-3676 o Despacho Decisório refere-se a pagamento indevido ou a maior da estimativa mensal de março de 1999 e não ao Saldo Negativo da CSLL no ano-calendário de 1999, cuja apuração impõe maior análise, por envolver outros elementos não considerados no despacho decisório contestado.

A propósito, o PerDComp informado na peça de defesa como sendo o de informação do crédito de Saldo Negativo da CSLL (PerDComp nº 33289967132804041302-3356), é referente a crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, conforme informa o despacho decisório capturado no sítio eletrônico da RFB e acostado à fl. 74. Portanto, também não poderia tal documento servir ao propósito da impugnante.

Acrescente-se que o conceito de erro material é de inexatidão quanto a aspectos objetivos, como erro no cálculo, erros ortográficos e de digitação, equívoco de datas, e hipóteses similares. São os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado.

Não é o caso em pauta. O contribuinte elegeu como crédito o pagamento da estimativa de março, com data e valor próprios, distintos daqueles do saldo negativo do ano-calendário de 1999.

Ressalte-se que, por tudo exposto, o saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1999 não faz parte da lide, e não será aqui analisado. Assim, não procede a alegação do contribuinte de que a autoridade fiscal deveria ter efetuado uma análise mais detalhada do crédito, em busca da verdade material. Porque não há dúvida quanto à existência do DARF, nem quanto à sua alocação ao devido débito de estimativa de março de 1999.

Do mesmo modo, não procede o pleito de sobrestamento do julgamento no caso de decisão pela não homologação das compensações ora analisadas, pela razão do saldo negativo de 1999 depender da decisão definitiva a respeito da declaração de compensação das estimativas mensais de CSLL de janeiro e março de 1999 com o crédito do saldo negativo de IRPJ de 1998. Tal sobrestamento só seria cogitado caso estivessemos analisando o saldo negativo do ano-calendário de 1999.

Por fim, o contribuinte alega que é indevida a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício. Essa matéria já foi objeto da Súmula CARF nº 108, vinculante:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Conclui-se pela inexistência do direito creditório informado na DCOMP objeto do presente processo – pagamento indevido da estimativa de CSLL referente ao mês de março de 1999 – uma vez que o DARF foi devidamente alocado ao débito correspondente.

Conclui-se pela impossibilidade de retificação do crédito informado na DCOMP, substituindo o pagamento indevido pelo saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, uma vez que não se trata de erro material.

E conclui-se que incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício, conforme Súmula CARF nº 108.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Processo nº 16327.903364/2008-66
Acórdão n.º **1001-001.391**

S1-C0T1
Fl. 140
